

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## C I R C U L A R :

**Nº 28**

**ASSUNTO** – Protecção da segurança e saúde: trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.  
Protecção da segurança e saúde: menor.

A matéria em referência é muito importante. Desde logo, porque a sua violação, em relação às trabalhadoras, constitui contra-ordenação muito grave; e, em relação aos menores, contra-ordenação grave.

A finalidade desta Circular é orientar quem nos lê para encontrar como, em que termos a "protecção da segurança e da saúde", daqueles dois tipos de trabalhadores, deverá ser assegurada; e, onde se encontra os referidos termos de protecção. Explicando:

Se for ler o **artº62**, Código Trabalho, cujo título é:

"Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante"

encontra um nº1, nesse artigo, que diz:

"1º- A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de **modo a evitar** a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes."

e, depois de informações úteis ao longo dos nº2, nº3, nº4 e nº5, encontra um nº6, nestes termos:

"6- As actividades susceptíveis de apresentarem risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidas no nº2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no número anterior, **são determinados em legislação específica**."

pelo que se interrogará: onde é que estão referenciadas as tais actividades que representam risco para as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes: e, as condições de trabalho que representam risco para as mesmas trabalhadoras ?

Agora, vamos fazer uma excursão no Código, um pouco mais á frente, na secção que se refere aos trabalhadores menores. Aí, no artº72, nº2, encontra a mesma remissão:

"2- Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestador, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores, **são proibidos ou condicionados por legislação específica.**"

o que levará o empregador a formular as mesmas perguntas.

Como se costuma dizer, a ignorância da Lei a ninguém aproveita; e, porque, já alertamos, as contra-ordenações são de custos (coimas) elevados, esclarecemos que:

A tal "legislação específica" a que se refere o Código, nestes 2 casos é a **LEI Nº102/2009**, de 10 setembro. Efectivamente, nesta Lei, encontramos:

→ uma Secção III, cujo título é: Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que se desdobram:

❖ - Actividades **proibidas** a trabalhadora grávida e lactante, artºs 51 a 56:

- agentes físicos , artº51;
- agentes biológicos, artº52;
- agentes químicos, artº53; e,
- Agentes proibidos a trabalhadora lactante (especial), artº54.

❖ - Actividades **condicionadas** a estas trabalhadoras, artºs57 a 60. Mas,

- agentes físicos, artº57, mas só interessando a trabalhadora grávida;
- agentes biológicos, artº58, mas já interessando os 3 tipos de trabalhadoras;
- agentes químicos, artº59, os mesmos 3 tipos de trabalhadoras.
- e certos processos industriais, artº60.

No que se refere aos trabalhadores menores, a mesma LEI Nº 102/2009, agora na secção IV, temos a mesma desdobra:

❖ - Actividades, agentes, processos e condições de trabalho **proibidos** a menor, e que interessam os artºs 61 a 67, desta Lei:

- agentes físicos, artº62;
- agentes biológicos, artº63;
- agentes, substancias e preparações químicas, artº64;
- processos especiais de trabalho, artº65; e,
- muito importante: condições de trabalho, artº66.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

❖ - Actividades **condicionadas** a menor com idade igual ou superior a 16 anos, e que interessam os artºs 68 a 72, desta Lei:

- actividades, processos e condições de trabalho condicionados, artº68;
- agentes físicos, artº69;
- agentes biológicos, artº70;
- agentes químicos, artº71;
- novamente, muito importante: condições de trabalho, artº72.

Portanto, ao deparar com os artºs 62 ou 72, do Código do Trabalho, a condicionar ou proibir as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes; ou, os trabalhadores menores, certos serviços ou actividades já sabe que, a seguir, terá de ir á LEI nº102/2009, esclarecer-se quais são as tais actividades proibidas ou condicionadas.

Note, por favor se não tiver em atenção o acima exposto e tiver resultado um acidente de trabalho por, "(...) falta de observação das regras sobre segurança e saúde no trabalho", o Empregador actuou com "culpa", como refere o artº18, da **LEI Nº98/2009**, de 4 setembro, com as graves consequências aí previstas.

-----XX-----

Poderemos ainda acrescentar que, no que respeita a

→ Trabalhador com capacidade de trabalho, reduzida, cujo regime consta do artº84, Código Trabalho, também aí encontramos um nº4, neste artigo, que diz:

"4- O regime do presente artigo consta de legislação específica"

→ Trabalhador com deficiência ou doença crónica, cujo regime compreende os artºs 85 a 88, não encontramos qualquer remissão para legislação específica. Contudo, vê a remissão para a Convenção colectiva, do respectivo sector, constante do nº4, do artº86.

Abil 2012

Carlos F. Santos Carvalho